



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720060/2008-79
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.952 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03/08/2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente SUPREMA MULTIMARCAS PEÇAS ACESSÓRIOS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa: REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO.

A Lei nº 9.716/98 estabeleceu um mecanismo diferenciado de tributação das receitas auferidas na venda de veículos usados, por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores. As operações de venda de veículos usados foram equiparadas a operações de consignação. Portanto, tal como ocorre nas operações de consignação por comissão, atualmente tratado no Código Civil Brasileiro (artigo 693) como “contrato de comissão”, para as pessoas jurídicas tipificadas no artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, é a **comissão** recebida pelo comissário, assim entendida a **diferença** entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% sobre a diferença apurada entre o preço de venda do veículo usado e o respectivo custo de aquisição.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho e Marcelo Baeta Ippolito. O conselheiro Nelso Kichel declarou-se impedido de votar por haver participado do julgamento de 1ª instância. Ausente justificadamente o conselheiro André Almeida Blanco.

Relatório

SUPREMA MULTIMARCAS PEÇAS ACESSÓRIOS E VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedentes os lançamentos constantes dos Autos de Infração, fls.33/52, abaixo relacionados, e manteve o seguinte crédito tributário, relativo ao ano calendário de 2006:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Lucro Presumido) no valor de R\$ 145.718,39, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 29/08/2008;
- Contribuição Social - CSLL no valor de R\$ 39.875,87, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 29/08/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e ainda o Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante dos autos de infração, os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL decorrem da constatação de apuração a menor das bases de cálculo presumidas por haver a pessoa jurídica utilizado o percentual de 8% (oito por cento) em vez de 32% sobre a receita bruta (diferença entre o valor de alienação e valor de aquisição de veículos usados).

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou procedentes os lançamentos conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-34.963, de 21/12/2009.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 05/03/2010 conforme o Aviso de Recebimento (AR), interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 24/03/2010, insurgindo-se, essencialmente, contra o percentual a ser aplicado para compor a base de cálculo na apuração do IRPJ e da CSLL por entender que o mesmo corresponde a 8% e não 32%.

Alega o recorrente que o artigo 5º da Lei nº 9.716/98 não trata de base de cálculo do lucro presumido, somente estabelece a alternativa de enquadramento como consignação mercantil àquelas operações relativas à compra e venda de veículos.

Aduz que em nenhum momento a legislação tratou da intermediação de negócios ou da prestação de serviços, pois, em sua literalidade a lei diz que a base para tributação é a diferença entre o preço de venda e o preço de compra apurado nas operações, como opção; o que foi feita.

A recorrente afirma que não promove a intermediação, mas a compra e a venda de veículos novos e usados, ou seja, suas operações comerciais são realizadas em conta própria e não em conta alheia. E, diz que de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.981/95, aplicar-se-á à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Informa que o faturamento relativo à venda de mercadoria com financiamento bancário foi declarado na DIPJ como prestação de serviço e aplicado o percentual de 32%, por intermediação de negócio. Entretanto, a venda de veículo próprios, operação comercial

simples, foi considerado o percentual de 8%, pois, não se trata de consignação e sim, de venda de mercadoria.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

A discussão gira em torno da aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.716/98 que assim dispõe:

Lei nº 9.716/98:

(...)

*Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores **poderão equiparar**, para efeitos tributários, **como operação de consignação**, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

(...)

Como se vê, a Lei nº 9.716/98 estabeleceu um mecanismo diferenciado de tributação das receitas auferidas na venda de veículos usados, por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores. **As operações de venda** de veículos usados foram equiparadas a **operações de consignação**.

É certo que a Lei permite a equiparação como operação de consignação às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, e não deixou nessa expresso qual o percentual de determinação de receita aplicável na hipótese de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

O objetivo desses dispositivos foi possibilitar às empresas revendedoras de veículos usados computar, na determinação da base de cálculo, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição. Ou seja, a base de cálculo tributável será somente essa "diferença", nos moldes aplicáveis às operações de consignação.

Desse modo há de se buscar uma interpretação sistemática para concluir que tal como ocorre nas operações de consignação por comissão, atualmente tratado no Código Civil Brasileiro (artigo 693) como “contrato de comissão”, para as pessoas jurídicas tipificadas no artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, é a **comissão** recebida pelo comissário, assim entendida a **diferença** entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição.

Destarte, o percentual de determinação de receita aplicável na hipótese de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, é o que está previsto no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, ou seja, 32% (trinta e dois por cento) sobre a mencionada diferença/comissão nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998.

A respeito do percentual de 8% a que alude a recorrente, o mesmo seria aplicado, não sobre a **diferença** entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição e, sim, sobre o **total** da receita bruta (valor da venda) quando a pessoa jurídica não utilizar a faculdade disposta na lei em comento (artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998), o que significa tributação mais elevada para o contribuinte. Entretanto, não é o caso dos presente autos, pois, conforme relatado a empresa seguramente informa haver utilizado a faculdade disposta no mencionado dispositivo legal.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa